

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.696, de 1998

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre a execução na Justiça do Trabalho

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MAURÍCIO RANDS

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 4.696, de 1998, foi aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público na forma da Emenda Substitutiva ali apresentada, tendo sido rejeitado o Projeto de Lei n. 4.814/98 que a ele estava apensado.

Vieram os autos dos processos legislativos referidos a esta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, e a mim foram distribuídos para relatar. Exarei, então, Parecer no qual votei:

1)Pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do

PL n. 4.696, de 1998 e do Substitutivo da CTASP, com 2 subemendas.

2) Quanto às emendas apresentadas na Comissão de Trabalho, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas de números 1 e 2, e prejudicialidade da emenda número 3, que não se refere aos projetos em análise.

3) Pela injuridicidade do PL 4.814 de 1998 apensado.

Apresentei emendas, sendo uma supressiva dos §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 878 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescidos pelo art. 3º da emenda substitutiva da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, uma modificativa do art. 4º e uma emenda modificativa do art 5º de igual substitutiva. Em anexo, cópia do Parecer, dessas emendas e da complementação de voto.

O ilustre Deputado Ricardo Fiúza apresentou um primeiro voto em separado, no qual faz diversos reparos à multireferida emenda substitutiva, conforme cópia anexa.

Ciente do posicionamento de meu ilustre colega e conterrâneo, resolvi apresentar complementação de voto na qual:

1) incorporei uma das sugestões formuladas, ou seja, aquela que mantém o juízo universal das varas de falências, inclusive para execução dos créditos trabalhistas reconhecidos por sentenças condenatórias proferidas na Justiça do Trabalho, tal como regulamentado no Projeto de Lei n. 4376/93;

2) votei pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste Projeto de Lei, na forma da Emenda Substitutiva apresentada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviços Públicos, com as Emendas por mim sugeridas, e das Emendas de ns. 1 e 2 da Comissão do Trabalho, bem como pela injuridicidade do PL 4814/1998, apensado.

3) rebati os outros argumentos e rejeitei as demais sugestões, consoante cópia anexa.

Sua Excelência, então, apresentou novo voto em separado onde rebateu os meus argumentos, bem como sugeriu Emenda Substitutiva, de acordo com as cópias anexas.

O Projeto de Lei foi colocado em pauta para apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, e dela retirado de ofício, pois ficou constado que o despacho de distribuição estava equivocado na medida em que não conferia a esta Comissão poderes para examinar o mérito das proposições, nos termos do art. 32, IV, e do Regimento Interno.

Oficiada a Presidência da Câmara dos Deputados, Sua Excelência, o Deputado João Paulo Cunha, houve por bem rever o despacho de distribuição original e conferir à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania poder para examinar o mérito das proposições.

Com a modificação do despacho de distribuição, fez-se necessária a reabertura do prazo de cinco sessões para apresentação de emendas. Foram, então, apresentadas onze emendas, as de números 1 a 10 pelo Deputado Paes Landim e a de número 11 pelo do Deputado Max Rosenmann.

Descrevo as emendas.

A emenda n. 1 dá nova redação ao *caput* do artigo 883-A da CLT, introduzido pelo artigo 1º do Substitutivo proposto pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

A emenda n. 2 dá nova redação ao § 3º do artigo 883-A da CLT, introduzido pelo artigo 1º do Substitutivo proposto pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

A emenda n. 3 dá nova redação ao artigo 883-C, introduzido pelo artigo 1º do Substitutivo proposto pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

A emenda n. 4 dá nova redação ao § 2º do artigo 878 da CLT proposto pelo artigo 3º do Substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

A emenda n. 5 suprime o § 3º do artigo 878 da CLT proposto pelo artigo 3º

do Substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

A emenda n. 6 suprime o § 4 do art. 878 da CLT proposto pelo artigo 3º do Substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

A emenda n. 7 suprime o § 5 do art. 878 da CLT proposto pelo artigo 3º do Substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

A emenda n. 8 suprime o § 5 do art. 878 da CLT proposto pelo artigo 3º do Substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

A emenda n. 9 altera a redação dada ao § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, pelo artigo 4º do Substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

A emenda n. 10 suprime o inciso IV do artigo 31 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescentado pelo artigo 5º do Substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

A emenda n. 11 também altera a redação dada ao § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, pelo artigo 4º do Substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente **ratifico expressamente** o primeiro Parecer e as três emendas apresentadas, cujas cópias estão anexas a este documento.

Em razão do acolhimento de uma das sugestões do Deputado Ricardo Fiuza, apresento emenda supressiva dos §§ 1º e 2º introduzidas no artigo 877 da

CLT pelo artigo 1º da emenda substitutiva apresentada pela Comissão do Trabalho, de Administração e Serviço Público, cujo teor vai em anexo.

Isto posto, passo a apreciar as emendas formuladas pelo Deputado Paes Landim e a proposta pelo Deputado Max Rosenmann quanto aos aspectos da constitucionalidade, da juridicidade, da técnica legislativa e de mérito.

2.1 - Emenda n. 1

Nos termos do artigo 1º do Substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos, o *caput* do artigo 883-A da CLT tem a seguinte redação:

Art.883-A Quando não encontrados bens da sociedade ou insuficientes os localizados para responder pelo título executivo, são também passivos da execução trabalhista, solidariamente com a pessoa jurídica, por atos praticados em violação à lei, ao contrato, ou ao estatuto:

A Emenda n. 1 pretende que esse dispositivo tenha esta redação:

Art.883-A Quando não encontrados bens da sociedade ou insuficientes os localizados para responder pelo título executivo, são também passivos da execução trabalhista, solidariamente com a pessoa jurídica, por atos praticados em violação à lei, ao contrato, ou ao estatuto, **em fraude ou com dolo, assim declarados por ato do juiz da causa.**

Essa proposição observa as normas constitucionais, não atenta contra qualquer dispositivo infraconstitucional e observa a boa técnica legislativa.

No mérito, todavia, não merece, a nosso juízo, prosperar, pois, como já afirmamos na complementação de voto (doc. 6), no processo trabalhista, o não pagamento dos direitos dos empregados é violação à lei suscetível de levantamento do véu corporativo, ou seja, a responsabilização dos sócios independe de dolo ou culpa. Ademais, o § 3º do artigo 883-A proposto faculta ao sócio ou sócios responsabilizados oporem embargos à execução, o que garante o regular exercício do direito de defesa e torna desnecessário constar do *caput* a oração **assim declarados pelo juiz da causa.**

2.2 - Emenda n. 2

O § 3º do art. 883-A da CLT previsto no Substitutivo da Comissão de Trabalho esta desse modo redigido:

§3º Quando citado o executado, verificar-se-á quaisquer das situações previstas no *caput* e, não cumprido o previsto no § 2º, proceder-se-á à citação do devedor solidário para que, em quarenta e oito horas, pague, deposite ou indique bens livres e desembaraçados da empresa, respondendo pelo prosseguimento da execução caso não o faça. Garantido o juízo e ciente o responsável solidário, este poderá opor embargos à execução, no prazo de cinco dias.

A emenda, em análise, pretende modificar a redação, no sentido de, caso haja mais de um devedor solidário, obrigar a citação de todo eles. Com efeito, diz Sua Excelência na justificativa, *in verbis*:

Adequação à possibilidade de existir mais de um devedor solidário, estes pessoas físicas, considerando que todos deverão ser citados para sujeitarem-se às conseqüências do ato, culminando com a possibilidade de expropriação de bens.

Em outras palavras, a emenda desvirtua o instituto da obrigação solidária, ao ordenar a citação de todos os devedores solidários, porque o art. 275 do Código Civil assegura ao credor de obrigação solidária **o direito de exigir e receber de um ou de alguns dos devedores parcial ou totalmente, a dívida comum**. Pelo que, se aprovada, a emenda, em vez de facilitar a execução dos créditos trabalhistas, a dificultará, o que atenta contra os objetivos do legislador, no PL em exame, que é o de facilitar o adimplemento forçado dessas obrigações.

Destarte, embora a proposição seja constitucionalmente correta e vazada em boa técnica legislativa é antijurídica, na medida em que distorce instituto há muito consagrado pela ciência jurídica. No entanto, como os meus pares podem vir a entender que essa proposição não é destituída de juridicidade, no mérito, somos pela rejeição, porque, como já dito, em vez de facilitar a execução dos créditos trabalhistas a dificulta.

2.3 - Emenda n. 3

A jurisprudência processual trabalhista brasileira admite majoritariamente a suspensão de processo de execução, em sede de ação cautelar preparatória ou incidental de ação rescisória, proposta para desconstituir o título executivo judicial, a despeito de a norma do artigo 489 do CPC proibir essa suspensão.

Com o desiderato de pôr fim a essa porfia e de minorar os efeitos dessa jurisprudência majoritária, o artigo 1º do Substitutivo da Comissão do Trabalho, de Administração e Serviço Público introduz na CLT o artigo 883-C com esta redação:

Art.883-C. No processo trabalhista, a ação rescisória não impede a liquidação e a execução definitiva do julgado que se pretende rescindir, mas a sua procedência, pendente de recurso, suspende automaticamente a execução em andamento, até decisão final, quanto aos atos que importem alienação de domínio.

Ou seja, o dispositivo estabelece os efeitos da tramitação de ação rescisória contra sentença condenatória no processo do trabalho, cuja execução está em andamento, e, caso venha a ser aprovado, os magistrados não mais poderão suspender o processo de execução em sede de ação cautelar preparatória de ação rescisória.

A emenda em análise pretende acrescentar ao final do dispositivo proposto a oração **salvo a hipótese de decisão judicial em contrário**, e, assim, permitir que continue a existir a possibilidade de o processo de execução trabalhista ser suspenso quando o título judicial for guerreado por ação rescisória, o que atenta contra a finalidade do dispositivo proposto pelo multimencionado Substitutivo.

Assim, embora a emenda seja constitucional, jurídica e vazada em boa técnica legislativa, no mérito, voto pela rejeição.

2.4 - Emenda n. 4

Grassa na jurisprudência trabalhista a discussão se existe ou não no processo do trabalho o instituto da prescrição intercorrente, inclinando-se majoritariamente, contudo, a Justiça do Trabalho no sentido de não admiti-la,

havendo, inclusive, Enunciado da Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho nesse sentido, conforme anotamos na complementação de voto.

Com o intuito de por fim de uma vez por todas a essa discussão, o Substitutivo, em seu art. 2º, propõe que se altere a redação ao parágrafo único do artigo 878 da CLT transformando-o em § 1º, com atualização de nomenclatura, e acrescentando os §§ 2º a 6º, dispondo o primeiro destes que:

§ 2º. É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente.

A emenda n. 4 propõe justamente o contrário, ou seja, que tornar expressamente aplicável ao processo do trabalho a prescrição intercorrente.

Igual desiderato teve o Deputado Ricardo Fiuza, e seus motivos foram rebatidos pelos argumentos que expus na complementação de voto (doc. 6), os quais ficam aqui expressamente ratificados.

A emenda, contudo, é constitucional, jurídica e tem boa técnica legislativa. No mérito, contudo, propugno pela rejeição pelos motivos já expostos na complementação de voto referida.

2.5 - Emendas ns. 5, 6, 7 e 8

Essas emendas pretendem, respectivamente, expungir os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 878 da CLT, conforme a reação proposta para o parágrafo único desse dispositivo pelo artigo 3º do Substitutivo da CTASP. Argumenta o autor da proposição que o § 3º já está expresso no *caput* do art. 878-A e que os §§ 4º a 6º estão repetidos, respectivamente, nos §§ 1º, 2º e 4º do artigo 878-A do Substitutivo.

Tem razão Sua Excelência. Eu, inclusive, já havia percebido esse equívoco, tanto que propus quando elaborei o primeiro parecer uma única emenda suprimindo os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 878 da CLT, tal como o proposto pelo Substitutivo.

Daí porque voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica

legislativa e, no mérito, pela aprovação das emendas 5, 6, 7 e 8, na forma da emenda supressiva n. 2 por mim apresentada e aqui expressamente ratificada.

2.6 - Emendas n. 9 e 11

Essas emendas visam modificar a redação dada pelo artigo 5º do Substitutivo ao § 1º do artigo 39 da Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991.

Quando elaborei o primeiro parecer, propus, também, uma redação diversa da dada pelo Substitutivo.

Transcrevo, antes de opinar, as redações propostas para o referido § 1º na ordem em foram apresentadas.

O substitutivo propõe:

§ 1º . Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamação trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no *caput*, juros de um por cento ao mês contados do ajuizamento da reclamação e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença, ou termo de conciliação. **A partir do trânsito em julgado da sentença, ou do descumprimento de obrigação prevista no acordo, o percentual de juros será de dois por cento.** (NR)

Eu propus:

§ 1º . aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamação trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, **serão acrescidos juros, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública. Essa taxa será duplicada a partir da data em que se esgotar o prazo, previsto no artigo 880 da CLT, sem o respectivo pagamento.**

A emenda n. 9 propõe:

§ 1º . aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça

do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamação trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no *caput*, juros de um por cento ao mês contados do ajuizamento da reclamação e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença, ou termo de conciliação. **A partir da ocorrência de ato atentatório à dignidade da Justiça, previsto no art. 600, da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, assim declarado pelo Juiz da causa, o percentual de juros será de dois por cento.**

A emenda n. 11 propõe:

§ 1º . aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamação trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, **serão acrescidos juros, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública. Essa taxa será duplicada a partir da data em que se esgotar o prazo, previsto no artigo 880 da CLT, sem o respectivo pagamento ou oferecimento de garantia da execução, na forma da lei. (NR).**

Todas as emendas (em verdade subemendas) são constitucionais, dotadas de juridicidade e vazadas em boa técnica legislativa, embora à minha e à de n. 9 do Deputado Paes Landim deva ser acrescido, ao final, entre parênteses, as letras (NR), conforme prescreve a Lei Complementar n. 95/98.

A minha emenda e a de n. 11 propõem que os juros de mora sejam computados segundo a taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, que deve ser duplicada quando se esgotar o prazo previsto no artigo 880 da CLT sem o respectivo pagamento, segundo minha proposição, e sem o respectivo pagamento **ou oferecimento de garantia da execução, na forma da lei**, segundo a emenda 11.

O Substitutivo e a emenda 9 mantém a forma de cálculo dos juros tal como prevista no § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, embora estabeleçam que os juros devam ser contados em dobro: **a partir do trânsito em julgado da sentença, ou do descumprimento de obrigação prevista no acordo, o percentual de juros será de dois por cento**, de acordo com o

substitutivo, ou a **partir da ocorrência de ato atentatório à dignidade da Justiça, previsto no art. 600, da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, assim declarado pelo Juiz da causa**, segundo a emenda n. 11.

No mérito, propugno pela aprovação da minha emenda, e pela rejeição das emendas de ns. 9 e 11.

A de n. 9, porque limita a responsabilidade pelo pagamento em dobro dos juros a comportamento doloso do devedor. A de n. 11, porque permite ao devedor, garantido o juízo, continuar a procrastinar efeito fazendo com que o credor, beneficiado de título executivo transitado em julgado e, em regra, hipossuficiente, continue a sofrer com as consequências da demora do processo.

Ressalte-se que o desiderato primeiro deste Projeto de Lei é agilizar a satisfação do crédito trabalhista inadimplido.

2.7 - Emenda n. 10

Talvez a principal inovação trazida pelo Projeto de Lei em tela, bem como pelo Substitutivo, seja a exigência de apresentação de certidão negativa de execução trabalhista definitiva, como condição para contratar com a administração pública.

Essa inovação é introduzida pelo artigo 6º do Substitutivo que inclui no artigo 31 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, o inciso IV com esta redação:

IV – certidão negativa de execução trabalhista em caráter definitivo, expedida pela Justiça do Trabalho da sede da pessoa jurídica, ou domicílio da pessoa física. (NR)

A proposição em análise visa, justamente, a suprimir essa exigência, ou seja, vai de encontro a uma das mais importantes propostas previstas no Substitutivo.

Embora reconheça a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa, não concordamos, no mérito, com a proposição.

A uma, porque **se** a proposição **cria** a certidão negativa de execução trabalhista em caráter definitivo, **a ausência**, no momento, de regulamentação não constitui óbice a aprovação da proposição.

A duas, porque se a proposição proíbe contratar com a administração pública aqueles que têm contra si execução trabalhista, mas não o exercício das faculdades processuais consagradas na legislação processual trabalhista para o devedor, ela não atenta contra as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A três, porque a proposição limita-se a criar mais uma exigência para a qualificação jurídica daqueles que querem contratar com a administração pública, ao lado das que já previstas nos incisos I, II e III do art. 31 do referido diploma legal, contra as quais não há qualquer imputação de inconstitucionalidade. Note-se que o inciso II já exige:

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

A quatro, porque, como dissemos na complementação de voto, se o respeito aos direitos trabalhistas é objetivo fundamental da ordem constitucional vigente, nada mais acertado do que condicionar a contratação pela administração pública àquelas empresas que não os cumprem.

E, assim, não procedem os argumentos expendidos por Sua Excelência, Deputado Max Rosenmann, na Justificação.

Por todo o exposto, tendo em vista o novo despacho de distribuição do Projeto de Lei n. 4.696/98, para incluir na competência desta Comissão a análise do mérito da proposição, bem como as dez emendas apresentadas pelo Deputado Paes Landim e a emenda apresentada pelo Deputados Max Rosenmann, VOTO no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste Projeto de Lei, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com as três subemendas por mim apresentadas com aquele

parecer, as quais ora reapresento, e a apresentada com esta complementação de voto, das Emendas de nºs 1 e 2 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e das Emendas de nºs. 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 apresentadas nesta Comissão de Constituição e de Justiça e Cidadania; pela injuridicidade da Emenda n. 2, apresentada perante esta Comissão, e pela anti-regimentalidade da Emenda de nº 3, formulada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviços Públicos, e pela injuridicidade do PL 4.814/1998, apensado.

No mérito, VOTO pela aprovação deste Projeto de Lei, na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com as três subemendas por mim reapresentadas e a apresentada com esta complementação de voto, da Emenda de nº 2 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e das Emendas de ns. 5, 6, 7, 8; e pela rejeição da Emenda de nº 1 da CTASP e das Emendas de nºs. 1, 2, 3, 4 , 9, 10 e 11 apresentadas nesta Comissão de Constituição e de Justiça e de Cidadania.

Sala de Sessões, de de 2004.

Deputado MAURÍCIO RANDS

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.696, DE 1998, ADOTADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Acrescenta dispositivos à
Consolidação das Leis do Trabalho,
dispondo sobre execução na Justiça
do Trabalho.

SUBEMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprimam-se os §§ 3º a 6º do art. 878 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescidos pelo art. 3º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado MAURÍCIO RANDS

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.696, DE 1998, ADOTADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Acréscima dispositivos à
Consolidação das Leis do
Trabalho, dispondo sobre
execução na Justiça do Trabalho.

SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 2

Dê-se ao art. 4º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao PL nº 4.696, de 1998, a seguinte redação:

Art. 4º Fica acrescentado à Consolidação das Leis do Trabalho o art. 878-B, com a seguinte redação:

“Art. 878-B O juiz, de ofício ou a requerimento da parte exequente, pode suspender a execução, nas hipóteses de não ser localizado o devedor ou não serem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

§ 1º Durante o período de suspensão não corre qualquer prazo de prescrição.

§ 2º Será concedido prazo de cinco dias, antes da suspensão de ofício, para que o exequente apresente elementos para o prosseguimento da execução.

§ 3º Decorrido o prazo de um ano sem que seja localizado o devedor ou bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição.

§ 4º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução a qualquer tempo em que sejam encontrados ou o devedor ou bens penhoráveis.”

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado MAURÍCIO RANDS

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.696, DE 1998, ADOTADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Acrescenta dispositivos à
Consolidação das Leis do
Trabalho, dispondo sobre
execução na Justiça do Trabalho.

SUBEMENDA Nº 3

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao PL nº 4.696/98:

Art. 39

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos juros, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Essa taxa será duplicada a partir da data em que se esgotar o prazo, previsto no art. 880 da CLT, sem o respectivo pagamento.”

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado MAURÍCIO RANDS

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.696, DE 1998, ADOTADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Acréscita dispositivos à
Consolidação das Leis do
Trabalho, dispondo sobre
execução na Justiça do Trabalho.

SUBEMENDA SUPRESSIVA Nº 4

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do artigo 877 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescidos pelo artigo 1º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado MAURÍCIO RANDS

Relator